



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.516**  
**de 12 / 01 / 95**

Processo n.º 17.487

PROJETO DE LEI N.º 6.440

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor

20/01/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 01  
Proc. 1452  
@

MATÉRIA	Comissões
PL 6440	CJR COSHRES

Ao Consultor Jurídico.  
  
@ Allan Fedi  
Diretora Legislativa  
29 / 12 / 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 925/94

Processo nº 29.151-1/94

17487

DEC94

1649

PROTOCOLO GERAL

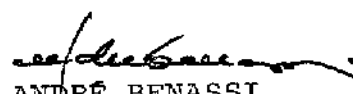
Jundiá, 28 de dezembro de 1.994

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar do Município e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHRES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

Antonio Balduino  
Presidente

06/01/95

PROJETO DE LEI Nº 6.440

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimenta



res do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento



e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) -

*Emenda!*



anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

SCC.-






J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A criação do Conselho de Alimentação Escolar - do Município é requisito imposto pela Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1.994 para que os recursos destinados pela União, a programa de alimentação escolar em estabelecimentos de educação - pré-escolar e de ensino fundamental, sejam repassados aos Municípios.

Portanto, para cristalino o interesse público que se faz presente no Projeto de Lei cuja aprovação com a qual - contamos, virá garantir o abastecimento da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipais.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

10  
Proc. 1487  
@w

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.900

PROJETO DE LEI Nº 6.440

PROCESSO Nº 17.487

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09.

É o relatório.

PARECER:

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XVI - confere à proposta em exame a condição legalidade quanto a competência, assim como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece o mesmo diploma legal em seu art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII.

A matéria é de natureza legislativa, posto que visa a criação de um órgão público, traçando suas atribuições e composição, sendo imprescindível o aval da Câmara para consubstanciar tal intento.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

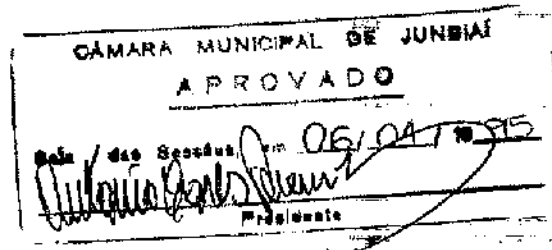
Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.440

Inclui cirurgião-dentista no Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

No art. 2º, acrescente-se:

"VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí."

Sala das Sessões, 06.01.1995

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Considerando ser o Brasil, infelizmente, um dos países com maior número de pessoas desdentadas, nada mais justo que do Conselho a ser criado participar um cirurgião-dentista, visando tão-somente uma correta orientação no sentido de serem evitados alimentos prejudiciais à formação dentária das crianças.

\*

vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.SE.11a.L	1.12	P.Da Pós	Antonio A.Giaretta		060195

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA (Membro-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6 440, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Esse Projeto, no tocante à Comissão de Justiça e Redação, ele vem do Poder Executivo, com a assinatura do sr. Prefeito Municipal, cumprindo ordem, cumprindo Lei Federal que obriga aos municípios que queiram participar da municipalização da merenda escolar, a composição desse Conselho.

Portanto, como é uma lei municipal que já foi determinação maior, de uma lei federal, esta Comissão nada se opõe à aprovação do Projeto. Gostaria que v.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão, se acompanham ou não o Parecer deste Relator.

\*\*\*\*\*

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouzidos pela Presidência, ACOMPANHAM o PARECER: Francisco de Assis Poço, Carlos A. Bestetti, Erazo Martinho, Sebastião Maia.

APROVADO o PARECER.

\*\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
27ª S.E. 11ª	1.14	P. Da Pôs	Eraze Martinho		06/01/95

PARECEER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E  
BEM ESTAR SOCIAL - P.L. 6.440, do P.M. -

O VEREADOR ERAZE MARTINHO (membro-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6 440, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar. O Projeto entra em apreciação em regime de sessão extraordinária. Vem acompanhado da Emenda n. 1, do Ver. Aylton Mário de Souza, Recebe parecer da Consultoria Jurídica, favorável à sua tramitação. Tem em sua Justificativa a obrigatoriedade de ser apresentado pela Casa, a partir da Lei Federal n. 8913, e ao que consta é condição sem a qual o Município ficaria privado de receber verbas da União para a importante questão da merenda escolar.

A Merenda Escolar, em si, nós sabemos, tem, desde a sua implantação, uma discutível história, porque, na verdade, em que pese tudo de bom que ela traz, no sentido de ter recurso alimentar, sem o que as precárias condições da população estudantil seria ainda pior, ela entretanto traduz o quadro triste da realidade social da maioria do nosso povo, que acaba tendo que ir para a escola para comer.

Portanto, em tese, somos favoráveis à aprovação do Projeto. Acho que a ele se acrescenta importante aspecto, que é a emenda apresentada pelo ver. Aylton Mário de Souza, que em outras ocasiões já se manifestou, nesta Casa, sobre a preocupação dos profissionais da área dele, com a existência de determinados componentes da Merenda Escolar, nem sempre recomendáveis, causando razoável preocupação, principalmente na questão do açúcar para a

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
27a. SE. 11a. L	1.15	P. Da PÓS	Eraze Martinho		060195

Admissão infantil.

Acho que o Projeto, com a Emenda, por cumprir, primeiramente, dispositivo federal, lei federal, e em segundo, por adquirir, com a Emenda do ver. Aylton M. de Souza, uma característica própria e adequada, merece parecer favorável deste Relator, e eu pediria, sr. Presidente, que consultasse os demais membros da Comissão.

\*\*\*\*\*

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, acompanharam o Parecer: Carlos Alberto Bestetti, Aylton Mário de Souza, Eder Guglielmin, Jorge Nassif Haddad.

APROVADO O PARECER DA C.J.R.

\*\*\*\*\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 01.95.07  
Proc. 17.487

Em 06 de janeiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.976, relativo ao Projeto de Lei nº 6.440 (objeto do ofício GP.L. nº 925/94), aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*



PROJETO DE LEI Nº 6.440  
PROCESSO Nº 17.487  
OFÍCIO PR Nº 01.95.07

AUTÓGRAFO Nº 4.976

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/01/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*[Signature]*  
*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/01/95

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

65



OK  
Expediente

Fla. 17  
Proc. 17.487  
R. S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 038/95

Processo nº 29.151-1/94


17588 JAN 95 15h

## PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 12 de janeiro de 1995.

Junta-se.

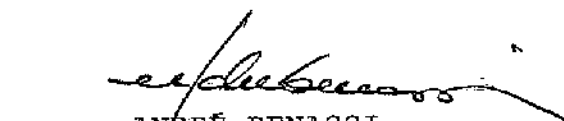
Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
12/01/95.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.440, bem como cópia da Lei nº 4.516, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



**PUBLICADO**  
em 10/01/94

Proc. 17.487

GP., em 12.01.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiá, PRO  
MULGO a presente Lei:

*de*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.976

(Projeto de Lei nº 6.440)

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de janeiro de 1994 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

\*



(Autógrafo nº 4.976 - Fls. 2)

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

\*

*(Handwritten signature)*



(Autógrafo nº 4.976 - fls. 3)

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;
- VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º O Conselho de Alimentação Escolar reunirá-se, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

\*



(Autógrafo nº 4.976 - fls. 4)

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (06.01.1995).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, - competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade,



com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiáí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.





§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COM 20-01-1995

- Processo nº 29.151-1/94 -

LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação das órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

\*



(Lei 4.516/95 - fls. 2)

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante do pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A renúncia dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indi-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Lei 4.516/95 - fls. 3)

...Cadastrados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 59 - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 60 - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 70 - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 80 - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 10 - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 40 - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 50 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 60 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 70 - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 80 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MARZOLA  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

\*

Projeto de lei n.º 6.440

Autuado em 29 / 12 / 1994

Director @Munfidel

Comissões CJR - COSHBES

Quorum M.S.

Data	Histórico
29.12.94	Protocolo
29.12.94	C.J. parecer 2900.
06.01.95	Aprovado na S.E. desta data of parecer verbaes das comissões CJR e COSHBES.
06.01.95	Of. Pr. 01.95.07.
12.01.95	Promulgado
20.01.95	Publicado
20.01.95	Arquivamento @Mun

Juntadas fls 05/09 em 29.12.94 @Mun. fls. 10 em 30.12.94 @Mun.  
fls. 11/16 em 09.01.95 @Mun. fls. 17/26 em 12.01.95 @Mun.  
fls. 27/29 em 20.01.95 @Mun

Observações